



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.086 - SP (2013/0385460-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S/A  
**ADVOGADOS** : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 4/8/03).

3. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.086 - SP (2013/0385460-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S/A  
**ADVOGADOS** : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO CITIBANK S/A contra decisão de fls. 1.698/1.699e que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que a revisão da distribuição da sucumbência, fixada pelas instâncias ordinárias, é tarefa inconciliável com o propósito da via especial.

Sustenta, essencialmente, que "(..) a Agravante não pretende que esta Colenda Corte faça o reexame de prova, mas sim demonstrar que o v. acórdão recorrido se fixa em elemento estranho à hipótese legal para condenar a ora Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, malgrado a mesma ter sucumbido em parte mínima do pedido" (fl. 1.1711e).

Defende, ainda, o malferimento ao art. 535 do CPC.

Pugna pela compensação recíproca dos honorários advocatícios.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.086 - SP (2013/0385460-8)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 4/8/03).

3. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.698/1.699e):

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO CITIBANK S/A de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 1.589e):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA CANCELADAS E PAGAMENTO DOS DÉBITOS REMANESCENTES. LANÇAMENTOS DECORRENTES DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTFs E DARFs. CONDENAÇÃO HONORÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - A concordância da União com o pedido de extinção da ação, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 462 do CPC, formulado pelo autor, enseja a extinção da lide sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

2 - Com relação aos honorários advocatícios, não obstante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anuência da União com a extinção do feito, o apelante foi vencido na ação porquanto os débitos que pretendeu anular foram lançados, segundo consta dos autos, por erros perpetrados no preenchimento de DCTF e DARF's.

3 - Deve ser mantida a condenação arbitrada na sentença recorrida. Precedente STJ.

4 - Negado provimento ao agravo legal.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.595/1.604e), foram rejeitados (fls. 1.609/1.613e).

Em seu especial, aponta o recorrente violação aos arts. 20, 21, 249 e 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que "a existência das Certidões de Dívida Ativa em questão obrigaram a Recorrente a ajuizar a presente ação, sendo certo que, após as retificações realizadas, o aludido débito teve seu valor drasticamente reduzido, tendo sido paga uma parte ínfima do mesmo. Sendo que somente sobre esta última parcela deve ser considerada sucumbente a Recorrente na presente ação" (fl. 1.635e).

Segue afirmando que "do valor total das Certidões de Dívida Ativa em comento,- o qual somava o montante de R\$ 19.741.085,94 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) quando da inscrição em dívida, a Recorrente foi sucumbente de 0,08 %/ (oito centésimos por cento), ao passo que a Recorrida sucumbiu no percentual de 99,92% (noventa e nove inteiros e noventa e dois décimos por cento). Desta forma, tendo em vista que a Recorrente sucumbiu de seu pedido SOMENTE o correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) do valor total das Certidões de Dívida Ativa, resta evidente a configuração da sucumbência mínima, o que demonstra que não há que se falar em sua sucumbência" (fl. 1.635e).

Pugna pela reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.663/1.6660e), e inadmitido o recurso na origem, pela incidência do verbete sumular 7/STJ (fls. 1.668/1.670e), fora interposto o presente agravo.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 1.687/1.690e).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Ademais, a verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca refoge ao âmbito especial, conforme já decidiu a Primeira Turma desta Corte: "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 4/8/03).

Em igual sentido, precedente da Segunda Turma: "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória – vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 897.818/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/3/11).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

As razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para acarretar a modificação do pronunciamento impugnado.

De fato, o agravante pretendeu, com a oposição de embargos de declaração opostos na instância *a quo*, rediscutir a matéria a fim de que prevalecesse seu entendimento, alterando o julgado que lhe foi desfavorável.

Ora, tendo o Tribunal *a quo* apreciado adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, ao inadmitir a ilação tributária, não há falar em omissão que justifique a anulação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, é firme o entendimento desta Corte de que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/11/08)

Outrossim, a verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca refoge ao âmbito especial, conforme já decidiu a Primeira Turma desta Corte: "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 4/8/03).

Em igual sentido, precedente da Segunda Turma: "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória – vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 897.818/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/3/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385460-8

AgRg no  
AREsp 440.086 / SP

Números Origem: 00137986620054036100 1373898 137986620054036100 16327500212200562  
163275012470438 16327501247200438 16327501248200482 200561000096142  
200561000137983

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE  
DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE  
DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.